

Diário Oficial Eletrônico



Segunda-Feira, 16 de dezembro de 2024 - Ano 17 - nº 3989

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Tribunal de Contas	
Administração Pública Municipal	2
Criciúma	2
Curitibanos	3
Ibicaré	3
Jaborá	4
Laguna	4
Pauta das Sessões	6
Atos Administrativos	7
Licitações, Contratos e Convênios	12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 06/12/2024, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos n^0 s:

@LCC 24/00592556 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 02/12/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 1060/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/12/2024.

@LCC 24/00597353 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 04/12/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 1066/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/12/2024.

@REP 24/00594680 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 04/12/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 1041/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/12/2024.

@RLI 24/00600915 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 04/12/2024, Decisão Singular GAC/AF - 2148/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/12/2024.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80089511

Assuntos do Gabinete da Presidência: Adesão ao Pacto Brasil pela Integridade Empresarial junto à Controladoria-Geral da

União - CGU

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1668/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com fulcro nos arts. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 188, II, "c", e 271, XX, c/c o art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal, o Termo de Compromisso de Apoiador Institucional, ajustado com a Controladoria-Geral da União, ao programa "Pacto Brasil pela Integridade Empresarial – Pacto Brasil", cujo propósito é o de fomentar a cultura de integridade e boas práticas de governança no setor privado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Criciúma

Processo n.: @REC 24/00416316

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 555/2024, exarada no Processo n. @APE-17/00861864 Interessado: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma

Unidade Técnica: DRR Decisão n.: 1648/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento Recurso de Reexame interposto pelo Instituto Municipal de Seguridade Social Público de Criciúma – CRICIUMAPREV -, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 555/2024, proferida no Processo n @APE-17/00861864, para:

1.1. dar a seguinte redação ao item 1 da Decisão recorrida:

"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Edna Regina Messaggi, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível D-00, matrícula n. 51525, CPF n. 671.274.019-34, consubstanciado no Decreto SG n. 1.490/17, de 1º/11/2017."

1.2. cancelar o item 2 da Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV. Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Curitibanos

Processo n.: @RLA 18/00980555

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2017 a 26/10/2018

Responsáveis: José Antônio Guidi e Kleberson Luciano Lima

Procuradores: Heron Bini da Frota Júnior e Angelita Maria Santos Vezaro(do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 1649/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Reiterar a determinação constante do item 2 do Acórdão n. 252/2023, que reiterou os termos do Acórdão n. 886/2020, concedendo-se o *prazo de 30 (trinta) dias* para que a *Prefeitura Municipal de Curitibanos* comprove seu cumprimento, com a apresentação do Plano de Ação que vise à readequação de seu quadro funcional, especificamente da área de magistério, inclusive através da criação de cargos efetivos por lei, se necessário, em composição adequada à demanda permanente da população, com consequente realização de concurso público para provimento desses cargos, nos termos dos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 7º e 8º e item 18.1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e da Lei n. 5.494/2015 (Plano Municipal de Educação), de acordo com o previsto na Resolução n. TC-176/2021.
- 2. Alertar a Prefeitura Municipal de Curitibanos, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação constante do item 2 Acórdão n. 886/2020, reiterada nos Acórdãos ns. 841/2022 e 252/2023, poderá ensejar a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8
 n. 3934/2024, ao Sr. Kleberson Luciano de Lima, Prefeito Municipal de Curitibanos.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ibicaré

Processo n.: @RLI 22/00459410

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 1856/2015 (Plano

Municipal de Educação - PME)

Responsáveis: Gianfranco Volpato e Cleusa Cenci Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 1657/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Conhecer do *Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 1102/2024*, referente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Ibicaré, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de aplicação do piso salarial nacional do magistério público por parte daquela Unidade Gestora, tanto em relação aos seus professores efetivos quanto em relação aos seus professores temporários, em descumprimento ao art. 206, VIII, da Constituição, à Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso), à Lei n. 13.005/2015 (Plano Nacional de Educação PNE), à Lei (municipal) n. 1.856/2015 (Plano Municipal de Educação de Ibicaré PME) e aos Prejulgados ns. 2357, 2147 e 2291 deste Tribunal.
- 2. Determinar à *Prefeitura Municipal de Ibicar*é que, no *prazo de 180 (cento e oitenta) dias*, adote providências visando à aplicação do piso salarial nacional do magistério público a seus professores efetivos e temporários, o qual deverá corresponder



ao vencimento básico desses profissionais para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 11.738/2008 e do Prejulgado n. 2147 desta Corte de Contas.

- 3. Alertar a Prefeitura Municipal de Ibicaré, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- **4.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal DAP que monitore o cumprimento da determinação, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução n. TC-161/2020, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.
- **5.** Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ibicaré que adote as medidas necessárias para garantir a transparência dos dados relacionados ao vencimento pago aos profissionais do magistério em início de carreira no Portal de Transparência do município.
- 6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Ibicaré, à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte daquele Município e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaborá

Processo n.: @REC 24/00417630

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 96/2024, exarado no processo n. @REP-23/80081349

Interessado: Clevson Rodrigo Freitas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Jaborá

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 417/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Clevson Rodrigo Freitas, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 96/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 15/03/2024, nos autos do Processo n. @REP-23/80081349, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Clevson Rodrigo Freitas - Prefeito Municipal de Jaborá.

Ata n.: 45/2024

Data da Sessão: 29/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson

Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Laguna

Processo n.: @PCP 24/00473204

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 262/2024



- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- I Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposicões:
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade. legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de
- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual; IX – Considerando o *Relatório DGO n. 348/2024*, da Diretoria de Contas de Governo;
- X Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/SRF n. 847/2024; 1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Laguna a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Prefeito daquele Município no referido exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

- 1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 6.743.759,85, representando 3,48% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 4.013.799,74 (itens 1.2.2.1 e 3.1 do Relatório DGO);
- 1.1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) de R\$ 1.087.194,95, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 0,56% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 193.891.901,43), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, ressalvado o valor de R\$ 1.182.850,04 referente a Restos a Pagar decorrentes de despesas empenhadas por conta de convênios firmados com o Estado de Santa Catarina cujo recurso financeiro não havia sido repassado até 31/12/2023 (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO);
- 1.1.3. Ausência de aplicação dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior (R\$ 226.052,56), no 1º quadrimestre de 2023, em descumprimento ao § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 1.2.2.7 e 5.2.2 do Relatório DGO);
- 1.1.4. Permanência da situação de falta de integral cumprimento das metas relativas à oferta de vagas na educação infantil em creche, na pré-escola e no ensino fundamental;
- 1.1.5. Percentual da relação entre despesas e receitas correntes superior ao máximo de 95%, em desconformidade com o art. 167-A da Constituição Federal (item 3.3 do Relatório DGO);
- 1.1.6. Injustificado e reiterado atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, com atraso de 112 dias, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, e sem ações eficazes e efetivas visando ao cumprimento do prazo legal, cujo descumprimento vem se repetindo por diversos exercícios.
- 1.2. Recomendações à Administração Municipal de Laguna:
- 1.2.1. Reiterar a adoção de providências para que as situações que ensejaram ressalva às contas não se repitam nos próximos
- 1.2.2. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação infantil em creche, na pré-escola e no ensino fundamental, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);
- 1.2.3. Reiterar que atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico no menor tempo possível, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;
- 1.2.4. Reiterar que o Setor de Contabilidade do Município de Laguna adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.3 e 9.2.8 do Relatório DGO.
- 2. Determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-6/2001 (Regimento Interno desta Casa), para apuração do elevado atraso na remessa da prestação de contas (112 dias), agravado pela notória reincidente nos atrasos, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
- 3. Determinar ao Órgão Central de Controle Interno e ao Contador do Município que:
- 3.1. informem no Relatório do Controle Interno e em Notas Explicativas as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do Exercício de 2023 (Relatório DGO n. 789/2024 - fs. 348 a 398), a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) nos exercícios subsequentes;



- 3.2. informem no Relatório do Controle Interno e nas Notas Explicativas, que integram as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas, sobre a situação atual do repasse pendente relativo aos Recursos devidos ao Município de Pescaria Brava pelo Município de Laguna, conforme apurado na Informação de Auditoria n. 166/2014, item 5.1.1, constante às fs. 251 a 254 do Processo n.@PCP-14/00149697 (Documento 15, fs. 01 a 04 dos Anexos da Instrução), relativo à análise das contas anuais do exercício de 2013;
- 3.3. informem no Relatório do Controle Interno e nas Notas Explicativas, que integram as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a este Tribunal de Contas, sobre a situação dos valores relativos a perdas decorrentes de prejuízos com fraude financeira, registrados na conta 121219899 Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo, na Unidade Gestora Câmara Municipal, no montante de R\$ 20.000,00 (Documento 35 dos Anexos ao Relatório de Instrução).
- **4.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Laguna que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
- 5.1. à Câmara Municipal Laguna;

5.2.bem com do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 348/2024 que o fundamentam:

5.2.1. à Prefeitura Municipal de Laguna;

5.2.2. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

5.2.3. ao Setor de Contabilidade e ao Contador do Município de Laguna;

5.2.4. ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 11/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz

Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Presidente em exercício LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Transferência de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi transferido da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 13/12/2024 para a Pauta da Sessão Extraordinária Híbrida de 18/12/2024 os seguintes processos:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Procurador Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 24/00187376/Prefeitura Municipal de São Joaquim/Câmara Municipal de São Joaquim, Giovani Nunes @PCP 24/00224670/Prefeitura Municipal de Araranguá/Câmara Municipal de Araranguá, César Antônio Cesa @PCP 24/00296744/Prefeitura Municipal de Sombrio/Câmara Municipal de Sombrio, Gislaine Dias da Cunha

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 24/00407406 / PMTijucas / Câmara Municipal de Tijucas, Elói Mariano Rocha

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins Secretária-Geral

Transferência de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi transferido da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 22/01/2025 para a Pauta da Sessão Extraordinária Híbrida de 18/12/2024 o seguinte processo:

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 24/00284657 / PMMVieira / Adilson Lisczkovski, Câmara Municipal de Major Vieira, Edson Sidnei Schroeder



Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0545/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000005972-9;

RESOLVE:

Designar a servidora Gilcéia Schmitz Michels, matrícula 451.057-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos, da Secretaria-Geral, no período de 2/12/2024 a 19/12/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Marcelo Corrêa.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0546/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000005953-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Ivanice Kretzer Santos, matrícula 450.988-9, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 20/1/2025 a 29/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Hemerson José Garcia.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0547/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000005943-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Jadson Leandro Prá, matrícula 451.241-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Receitas Públicas,



da Diretoria de Contas de Gestão, nos períodos de 2/12/2024 a 14/12/2024 e de 7/1/2025 a 24/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Felipe Búrigo Krüger.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC - 0548/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000005951-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Evandro José da Silva Prado, matrícula 450.811-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 7/1/2025 a 26/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0560/2024

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Contrato de Licenciamento n. TCE 19/2024, celebrado junto ao Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e os termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Contrato de Licenciamento n. TCE 19/2024, celebrado junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), que tem por objeto o licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado ChatTCU, bem como o repasse inicial, também não oneroso, dos conhecimentos tecnológicos inerentes ao código-fonte e demais informações técnicas relacionadas:

considerando o Processo SEI 24.0.000002673-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Leonardo Manzoni, matrícula 451.014-3, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para gerenciar e acompanhar o Contrato de Licenciamento n. TCE 19/2024, celebrado junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), cujo objeto trata do licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado ChatTCU, solução de tecnologia da informação desenvolvida pelo licenciante.

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari Presidente em exercício

Portaria N. TC-0561/2024

Transferência de bens móveis declarados inservíveis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) N. 202, de 15 de dezembro de 2000, e inciso II do art. 1º, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024; e



considerando o Processo SEI 24.0.00005693-2:

RESOLVE:

Art. 1º Fica o TCE/SC, doravante denominado TRANSFERENTE, autorizado a transferir à Escola Estadual Básica Juscelino Kubitschek, CNPJ 82.951.328/0001-58, com sede na Rua Jacob Sens, s/n, Areias, São José, CEP 88.113-285, doravante denominado DESTINATÁRIO, em caráter definitivo e sem encargos para ambos, os bens móveis **constantes do Processo SEI** 24.0.000005693-2 (06 armários, dois bebedouros, 13 cadeiras, 2 poltronas, 07 lixeiras, 10 computadores, 01 estante e 04 mesas) considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças (DAF) providenciará a entrega dos bens ao DESTINATÁRIO, no endereço sede do TRANSFERENTE, em dia e hora a serem combinados entre as partes, por termo de recebimento devidamente assinado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0562/2024

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 001/ SECOM/MPSC/PJSC/TCE-SC/2024, celebrado entre o Poder Executivo de Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, o Poder Judiciário de Santa Catarina e a ACAERT.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e os termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica n. 001/ SECOM/MPSC/PJSC/TCE-SC/2024, celebrado entre o Poder Executivo de Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, o Poder Judiciário de Santa Catarina e a associação Catarinense de Emissoras de rádio e Televisão (ACAERT), que tem por objeto a conjugação mútua de esforços visando otimizar a operacionalização e veiculação de mensagens de utilidade pública, de caráter educativo e/ou informativo e sem conteúdo publicitário, nos veículos representados pela ACAERT;

considerando o Processo SEI 24.0.000002265-5;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João José Pereira Cavallazzi, matrícula 451.283-9, lotado na Assessoria de Comunicação Social (Acom), para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica n. 001/ SECOM/MPSC/PJSC/TCE-SC/2024, celebrado entre o Poder Executivo de Santa Catarina, o Ministério Público de Santa Catarina, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, o Poder Judiciário de Santa Catarina e a associação Catarinense de Emissoras de rádio e Televisão (ACAERT), que tem por objeto a conjugação mútua de esforços visando otimizar a operacionalização e veiculação de mensagens de utilidade pública, de caráter educativo e/ou informativo e sem conteúdo publicitário, nos veículos representados pela ACAERT;

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0563/2024

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica celebrado junto a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para realização de Serviço de Auditoria no Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II SC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e os termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Acordo de Cooperação Técnica celebrado junto a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para realização de Serviço de Auditoria no Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II SC.

considerando o Processo SEI 24.0.00003015-1;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Nelson Costa Júnior, matrícula 450.986-2, lotado na Diretoria de Atividades Especiais (DAE), para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica celebrado junto a Secretaria de Estado da Fazenda de Santa



Catarina, que tem por objetivo orientar a realização dos trabalhos de auditoria no Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – PROFISCO II SC;

Art. 2º O gestor apresentará Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0564/2024

Constitui comissão com a finalidade de elaborar proposta de atualização da Resolução N. TC-61/2011 e da Portaria N. TC-0078/2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o apontamento constante do relatório final da inspeção realizado pela Controladoria, que evidenciou a necessidade de atualização da Resolução N. TC-61/2011 e da Portaria N. TC-0078/2012, em virtude da revogação do Decreto Estadual n. 3.486/2010 e da vigência do Decreto Estadual n. 1.479/2021, bem como da necessidade de adequação às normas vigentes sobre reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização; considerando o Processo SEI 24.0.000000993-4;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de elaborar proposta de atualização da Resolução N. TC-61/2011 e da Portaria N. TC-0078/2012, em conformidade com as normas contábeis e legais vigentes, em especial o Decreto Estadual n. 1.479/2021.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:

- I Andre Diniz dos Santos, matrícula 451.196-4, da Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa (DAF/CPOG) que exercerá a coordenação dos trabalhos;
- II Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues, matrícula 450.869-6, da Divisão de Materiais e Patrimônio (DAF/CPOG/DIMP);
 - III Sabrina Grasielle Paes Hachmann, matrícula 451.361-4 da Diretoria de Administração e Finanças (DAF/ATEC);
 - IV Luan Burin da Rosa, matrícula 451.314-2, da Divisão de Registros Contábeis (DAF/COFI/DIRC);
 - V Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 451.236-7, da Controladoria (CONT).
 - Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 120 dias, a contar da publicação desta portaria.
 - Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Presidente em exercício

Portaria N. TC-0549/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000005954-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Jean Rodrigues de Souza, matrícula 451.243-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 3, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 20/1/2025 a 29/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Maicon Santos Trierveiler.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício



Portaria N. TC-0550/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000005952-4;

RESOLVE:

Designar o servidor Maicon Santos Trierveiler, matrícula 450.931-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres II, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Hemerson José Garcia.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC - 0551/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular, na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 24.0.000005981-8;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Lúcia Regina Humeres, matrícula 450.417-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Passagens e Diárias, da Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 20/11/2024 a 1º/12/2024, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular, Alcindo Cachoeira. Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0555/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde da titular, na Assessoria de Planejamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006034-4;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450.846-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Planejamento, TC.FC.4, da Assessoria de Planejamento, no período de 22/11/2024 a 6/12/2024, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular, Adriana Luz.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.



Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0556/2024

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, no Gabinete da Conselheira-Substituta Sabrina Nunes locken.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006070-0;

RESOLVE:

Designar a servidora Sonia Endler de Oliveira, matrícula 450.790-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC.DAS.5, do Gabinete da Conselheira-Substituta Sabrina Nunes locken, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão férias à titular, Luciane Beiro de Souza Machado.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Portaria N. TC-0559/2024

Prorroga o prazo fixado na Portaria N. TC-0362/2024, que dispõe sobre a constituição da comissão para revisão do Manual de Controle e Garantia da Qualidade das auditorias do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando que a continuidade dos trabalhos da comissão constituída pela Portaria N. TC-0362/2024 depende da versão final do Manual de Auditoria de Regularidade, que está em processo de revisão;

considerando a necessidade de entrega unificada do Manual de Controle e Garantia da Qualidade, de forma a evitar entregas parciais dos anexos:

considerando o Processo SEI 24.0.000001308-7;

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo disposto no art. 3º da Portaria N. TC-0362/2024, para a conclusão dos trabalhos da comissão responsável pela revisão do Manual de Controle e Garantia da Qualidade, até a publicação da versão oficial do Manual de Auditoria de Regularidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari** Presidente em exercício

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 169/2024 - 90169/2024

Objeto: contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva da Subestação e do Grupo Gerador localizados no prédio sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), incluindo fornecimento de peças, produtos e execução de visitas programadas e emergenciais.

Fornecedores participantes: ADO PAÍNEIS ELETRICOS LTDA, AUDAZ SERVICOS E COMERCIO LTDA, COGERA SERVICOS ELETRICOS LTDA, DELTA NORDESTE LTDA, D'SOUZA ENG MANUTENCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, ELF SERVICOS DE COMISSIONAMENTO LTDA, FRANCISCO SELDEN DE FARIAS CHAVES, O. C. INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, RAIO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA, STAR GREEN GERADORES LTDA, VRL MANUTENCOES TECNICAS LTDA e WASH AIR ENGENHARIA LTDA.



Desclassificações: DELTA NORDESTE LTDA: Foi dado prazo para juntada de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta, sendo que foi enviada somente Declaração da própria empresa. Dessa forma, a empresa é desclassificada, com base no item 19.2, IV, do edital, por não ter a exequibilidade da proposta demonstrada. COGERA SERVICOS ELETRICOS LTDA: em virtude de não ter enviado a proposta adequada no prazo previsto no edital, bem como não apresentou comprovação da exequibilidade da proposta, descumprindo os itens 20 c/c 19.2, V e IV do edital.

Inabilitação: STAR GREEN GERADORES LTDA: por não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando experiência na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em transformadores a seco com, no mínimo, 1.150kVA, instalados no mesmo local, descumprindo o item 29 "n" do edital.

Resultado: Vencedor: ADO PAINEIS ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 05.267.933/0001-63, pelo total de R\$ 77.785,00.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Pregoeira

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2024 - 90180/2024

Em virtude de questionamento em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 180/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de licenças dos softwares da Plataforma ALM (Application Lifecycle Management) da Atlassian em nuvem — Jira Cloud, contemplando licenças de uso (renovação e aumento de volumetria) e suporte técnico sob demanda pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: "3.2. Para fins de qualificação complementar à proposta, a licitante deverá declarar, juntamente com a proposta de preços readequada e após o encerramento da fase de lances, que é parceira da fabricante da solução e que está apta e autorizada a comercializar os produtos ofertados, bem como a realizar serviços de suporte sob demanda, descritos no presente edital. Tal declaração poderá ser dispensada caso a empresa se encontre no portal de parceiros Atlassian"

Essa exigência não encontra previsão nos diplomas que regulamentam os procedimentos licitatórios, devendo ser reavaliada, pois apresenta restrições desnecessárias à competitividade, infringindo princípios fundamentais do processo licitatório, conforme estabelecido na legislação vigente e na jurisprudência consolidada. Embora possa ter como objetivo garantir a segurança da Administração quanto à capacidade da licitante, impõe um ônus desnecessário e desproporcional às empresas participantes do certame, o que pode comprometer a competitividade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da competitividade e da isonomia, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse contexto, a exigência de apresentação de uma carta/declaração emitida pelo fabricante, específica para este processo, limita de maneira injustificada a participação de empresas que, embora não sejam fabricantes, possuem plena capacidade técnica e comercial para fornecer os produtos e serviços licitados. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que exigências desnecessárias e formais, que não guardam relação direta com a execução do contrato, devem ser afastadas, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade do certame. O Acórdão TCU nº 1.517/2013 - Plenário estabelece que exigências desse tipo criam entraves à ampla participação de empresas, prejudicando a isonomia entre os licitantes e, consequentemente, o interesse público. Diante dessas considerações, solicito respeitosamente que a exigência constante do item do edital seja reconsiderada, de forma a promover maior competitividade e isonomia entre os participantes do certame. A flexibilização dessa exigência permitiria a participação de um maior número de licitantes, sem comprometer a qualidade do fornecimento ou a segurança da Administração Pública, mas garantindo, acima de tudo, a observância dos princípios que regem as licitações públicas. Estão corretos os nossos entendimentos?

Resposta 1: Não está correto o entendimento. Não é necessária apresentação de carta do fabricante e sim declaração do licitante de que é parceira e pode ser também juntado comprovante do site cujo link consta no edital. A exigência é uma condição para atendimento da proposta e não habilitação e visa garantir que a Contratada tenha plenas condições de atender ao objeto licitado e preste o serviço de acordo com as orientações do fabricante. Todos os processos licitatórios anteriores do mesmo objeto exigiram essa expertise dos licitantes e não houve prejuízo à competividade, uma vez que existem muitos fornecedores aptos ao atendimento do objeto, atualmente mais de 15 fornecedores. Ressalta-se que é uma grande quantidade de licenças e suporte sob demanda e um alto valor envolvido.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira Diretor de Administração e Finanças

